

negocio ja esta em tela judicial, e ao Poder Judiciario toca
entender a Lei, e proferir a decisao, nao competendo ao Go-
verno interpretar a Lei de modo obrigatorio para os Juizes. A-
vulta do exposito Decret. mandaria o mais justo. ^{Lei} 25 de Abril
de 1838 - Off. Jud. do P. G. C.

Idem de 18 de Abril de 1838 sobre Off.
do Adm. G. da Imprensa Nacional

Senhora - Os simples textos das Leis e seu commentario
nem explicacoes constituem a propriedade publica da Na-
cao, e do Governo seu Representante, a qual nao deve ser im-
puneamente invadida por nenhum particular, por que era
grande interesse publico em que os textos das Leis se conser-
vem puros, e nao sejam alteradas por Edicoes Anonimas
detruidoras de erros ja casuais, ja por ventura dolosos. Este
mal detorna de mais graves consequencias na impressao
da Lei fundamental do Pais, e foi para o evitar, que o
Decreto de 18 de Abril de 1838 em conformidade das Leis ex-
istentes a fez privativa da Imprensa Nacional desta Cid. e
mandando proceder contra os transgressores na conformid.
das mesmas Leis. Pelos Arts. de 9 de Feb. de 1824 S. 1 e de
26 de Outubro do mesmo anno foi imposta a multa de
400\$000 e a perda de todos os exemplares aos transgres-
sores do privilegio da Officina Nacional na impressao
das Leis, Decretos, e Diplomas, privilegio altamente ligado
com a utilidade publica; Os Editores dos Periodicos de que
tratao os inclusos officios do Administrador da Imprensa
Nacional violarao aquella Lei, ainda nao revogada, por
que a insercao doCodigo Constitucional em hum Periodico
he huma verdadeira e rigorosa impressao d'elle, e nestes
termos cubendo que estao sujeitos a pena da Lei, e contra

elles se deve mandar proceder na conformidade d'ella, passando
dese para este effeito as competentes ordens aos Agentes do Mi-
nisterio Publico. He este o meu juizo com o qual satisfazo
os officios do Ministerio da Just.^a de 18 e 23 do corrente, O. Mag.
por em mandara o mais junto. Lo. 25 de Abril de 1838
O. Agud. do P. G. C.

Idem de 23 de Abril de 1838 sobre a
representação do Juiz Ordinario do Jul-
gado de Corticos

Embora Segundo se collige das representações inclu-
sas, e documentos que os acompanharam o Cons. do Dis-
tricto de Braganca nos concedeu ao Supp. Francisco Joaz.
Tisura de Macedo a excusa do Cargo de Juiz ordinario ju.
que fora eleito, por que esta facultade he do proprio das Ca-
maras Municipaes sem recurso algum, na forma do
Art. 43 do Decreto de 29 de Novembro de 1836; tambem onos
suspendeu do exercicio do mesmo Cargo, o que se podia
competir ao Poder Judiciario, ou ao Governo, mas sem om-
nullon a effecção que tinha sido feita, e logo que foi
intimada ao Supp. esta decisão do Cons. do Distrito
nos devia elle continuar a considerar-se Juiz Ordinario
nem a exercer as funcções deste Cargo, pois que ficou
reduzido a condição de particular, e fazendo o contrario
usurpou funcções alheias, que lhe nao competiam
e esta sujeito as penas das Leis sobre este facto. Se
a decisão do Cons. de Distrito havia sido injusta, ou
nulla por se nao observarem nella as solemnidades
prescriptas no Art. 198 do Cod. Adm. Cumpria ao Supp.
representar ao Governo de O. Mag. a nullidade ou injusticia